

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10660/000.877/90-74
ACORDAO NR. 104-10.871

Sessão de 20 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 72.639- IRPF - EXS: 1988 E 1989

RECORRENTE : EDUARDO BENEDITO OTTONI

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

CMFL/

IRPF - AJUDA DE CUSTO - Os pagamentos feitos pelas Assembléias legislativas, a título de ajuda de custo, não se conformam, por sua natureza jurídica, ao conceito que lhe dá a lei federal à imunidade prevista no art. 21, IV da Constituição de 1969. Competência privativa e indelegável da União para legislar sobre a matéria. Recurso não provido.

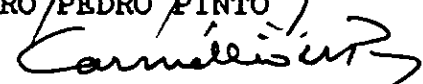
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO BENEDITO OTTONI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

RECURSO NR.: 72.639

RECORRENTE : EDUARDO BENEDITO OTTONI

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de fls. 39/40 sob o fundamento de serem tributáveis na cédula "C" os rendimentos recebidos pelo contribuinte, a título de ajudas de custo pagas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Em sua impugnação o contribuinte sustenta que:

"As notificações apegam-se à noção de "ajuda de custo" contida no art. 22, inciso XIX, do RIR/80, e no PN CST NR. 36/78, que se relaciona com hipótese distinta daquela que abrange parlamentares, juizes e militares. A "ajuda de custo" parlamentar tem acepção própria, não se limitando ao conceito legal da legislação tributária da "ajuda de custo" explicitada no PN CST nr. 36/78, inaplicável à espécie, por se destinar a rendimentos do trabalho assalariado (grifei);

Nem toda "ajuda de custo" é rendimento, e que a "ajuda de custo", quando tem caráter de indenização de despesas, não constitui base imponible, ainda que se trata de "ajuda de custo" paga por cofres particulares (grifei);

Ao largo das "ajudas de custo" em geral e das "ajudas de custo" pagas pelos cofres públicos estão aquelas dos membros do Poder Legislativo:

A matéria foi elevada a tema de norma constitucional, tendo o congresso excluído da competência tributária da união a imposição do imposto sobre as "ajudas de custo", e diárias pagas pelos cofres públicos (CF de 1967, art. 21, IV). e a subsídio dos congressistas é diárias, para os efeitos dos arts. 21, IV, da antiga CF. A regra foi estendida aos Deputados Estaduais pela Portaria MF nr. 162/77 (grifei);

Imunidade tributária. Cita Ruy Barbosa Nogueira, que explica que o campo da incidência pode ser ampliado pelo legislador ordinário competente, de modo a abranger mais fatos do campo da não-incidência. Mas este nunca poderá transpor a barreira da imunidade, porque o

Dout

legislador ordinário não tem competência para imunizar; ao contrário lhe é proibido invadir o campo da imunidade, porque este é reservado ao poder constitucional.

Cita Paulo de Barros Carvalho, que afirma que "é regra imunizada aquela que refere o art. 21, IV da Constituição anterior, no trecho que ressalva a "ajuda de custo" e as diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei. Volta-se para as pessoas físicas e diz respeito ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Estranhamente, a lei que regula o assunto não é complementar, como a Constituição determina (art. 18, par. 1. da CF de 1967), mas a própria legislação do imposto sobre a renda. Na falta de norma geral de direito tributário que estabeleça a forma a ser adotada para a o desfrute da imunidade, devemos entender plena e imediata a eficácia e a aplicabilidade do comando constitucional (grifei), desprezando-se quaisquer limites, requisitos ou pressupostos que o legislador ordinário venha a estipular nesse sentido" (último grifo do original);

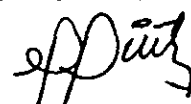
A referida "ajuda de custo" não configura incidência do imposto de renda, tendo em vista que não se enquadra num dos fatos previstos pelo art. 43 do CTN (Lei nr. 5.172/68): produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, assim como outros acréscimos patrimoniais;

A fixação da "ajuda de custo" para o Deputado Estadual é exercício da competência autônoma do Estado-membro, o qual não está adstrito a qualquer condicionamento da Carta Magna. O preceito fundamental da Constituição, contido no item VII do art. 10, que consagra a independência e a harmonia dos Poderes, não permite à autoridade executiva federal questionar a "ajuda de custo", legitimamente criada e paga pelo Poder Legislativo estadual:

Que o lançamento é decorrente de infração capitulada nos arts. 22, inciso XIX, 29, I do RIR/80, combinados com o Parecer Normativo CST nr. 36/78, tendo sido o lançamento amparado no disposto nos arts. 676, I, combinado com o art. 678, I ambos do RIR/80, cujo embasamento legal não é pertinente ao caso em tela;

Que a Assembléia Legislativa, órgão do Estado de Minas Gerais, seria a entidade obrigada à retenção na fonte, escapando, assim, a União, legitimamente para cobrar tal imposto, e cita o art. 157. I, da atual Carta Magna."

A informação fiscal faz remissão ao art. 21, IV da Constituição Federal, pronunciando-se pela procedência do feito fiscal.



A autoridade "a quo" julga pela manutenção da exigência fiscal cujo texto da decisão agora leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros, e para o fim de fazê-lo parte integrante do presente relatório.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. Dutra", written over the end of the text "E o relatório."

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

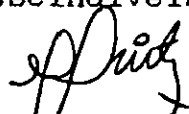
O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo, já bastante conhecida deste Conselho de Contribuintes, cinge-se a matéria de Direito - e não de fato - consistente em averiguar a verdadeira natureza jurídica da ajuda de custo prevista como imunidade tributária, no âmbito do imposto sobre a renda, quando paga pelos coíres públicos, nos termos do art. 21, IV da Constituição Federal em vigor, quando da ocorrência dos fatos descritos nas notificações de fls.

A competência para legislar sobre tributos é deferida constitucionalmente à entidade pública que tenha competência para instituí-los - competência esta indelegável. Ora, sendo da competência da União legislar sobre o imposto de renda, não pode outro nível de poder - verticalmente considerado - tomar para si a conceituação de categorias jurídicas relativas a tributos para cuja instituição não é constitucionalmente competente.

Ao referir o art. 21, IV, da Constituição de 1969 a expressão, "na forma da lei", está a indicar a lei federal, porque competente a União para legislar sobre a matéria - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. E esta lei federal é o Decreto-lei nr. 1089/70 que, em seu art. 4., conceituou a ajuda de custo como compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

No mesmo sentido estabelecia a constituição de 1967 em seu art. 33, par. 1. ao estabelecer que por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis



Esta, historicamente, a natureza jurídica da ajuda de custo, assim entendida aquela paga,alçada, constitucionalmente, à categoria de imunidade tributária.

Adoto, ainda, como razão de decidir os jurídicos fundamentos constantes da decisão recorrida, fazendo-os parte integrante do presente julgado.

Nego, pois, provimento ao recurso.

E como voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR